

IND MAQS AGRÍCOLAS FUCHS S.A.

Processo CVM nº RJ-2010-14973

Senhora Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 11.10.10, pela IND MAQS AGRÍCOLAS FUCHS S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), pelo atraso no envio do documento COM. ART. 133/2009 (Data limite: 31/03/2010; Data da entrega: 14/05/2010), comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº419/10 de 17.09.10 (fls.08).

A Companhia encaminhou recurso, apresentando, em resumo, as seguintes considerações (fls.02/07):

- a. "o prazo da multa cominatória, então, apenas começará a fluir a partir dia seguinte ao recebimento das comunicações de que se tratam os arts. 3º e 4º, qual seja: 'comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada'";
- b. "contudo, nobre Julgador, até o presente momento a Recorrente não recebeu nenhuma comunicação informando do descumprimento de obrigação das citadas informações, sendo surpreendido pela aplicação direta da multa cominatória";
- c. "ou seja, está sendo onerado por uma multa exorbitante cujo prazo para seu cálculo sequer começou a fluir, salvo melhor juízo";
- d. "sendo essa correspondência o marco inicial à contagem do prazo para imposição da multa cominatória, a Recorrente não pode ser penalizado a partir de fato que não ocorreu";
- e. "ademais, eventual intimação feita por *email* – se fosse o caso (o que igualmente não ocorreu) – sem sequer ter confirmação de recebimento por parte do intimado, afronta também o espírito da norma em garantir a cientificação do Administrador, como se pode depreender do § 1º do artigo 11 antes citado, segundo o qual, *as comunicações de que trata o caput serão também válidas quando efetuadas por qualquer outro meio que assegure a ciência do interessado*";
- f. "parece de meridiana clareza a total impossibilidade de prosseguir validamente a penalidade imposta, impondo-se pelos motivos até aqui expostos – irregular intimação do interessado – a decretação da nulidade da Multa Cominatória imposta através do Ofício CVM/SEP/MC/ Nº419/10";
- g. "muito embora se possa deduzir ser a ora Requerente uma empresa de grande porte, tal não é verdade, motivo pelo qual a multa ora aplicada acaba por representar grande dispêndio no seu caixa, pois, a exemplo do que ocorre com a maioria das empresas brasileiras, ela vem reiteradamente sofrendo com problemas de liquidez e falta de capital de giro em sua operação";
- h. "desse modo, nobres Membros desse Colegiado, a questão ora posta a seus elevados crivos, mormente, diz com a situação patrimonial da Recorrente, como acima delineado, fato que torna o valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) que ora lhe é exigido a título de Multa Cominatória, demasiadamente oneroso ao seu fluxo de caixa";
- i. "é a presente para requerer seja o presente recurso recebido e, preliminarmente, declarada nula a Multa Cominatória constante do Ofício CVM/SEP/MC/ Nº419/10, vez que não merece prosperar, por nítido desatendimento no que dispõem os artigos 3º, 4º e 12 da IN CVM 452, de 30 de abril de 2007"; e
- j. "na hipótese de decidir o douto Colegiado por rejeitar a preliminar nesta peça argüida, mantido o atual procedimento, requer seja dado provimento ao presente Recurso para fins e efeitos de desconstituição da Multa Cominatória ora guerreada, eis que esta se apresenta descasada do direito, pelos argumentos postos ou, finalmente, requer seja a Multa Cominatória relevada ou então reduzida de forma a tornar-se pagável de pronto".

ENTENDIMENTO DA GEA-3

O documento **COM. ART. 133/2009**, nos termos do art. 21, inciso VI, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue no prazo de 1 (um) mês antes da data marcada para realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro.

A dispensa da entrega desse documento ocorre, nos termos do §5º do art. 133 da Lei nº6.404/76, se os documentos previstos no caput do art. 133 (dos quais se destacam as demonstrações financeiras da companhia) forem publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.

Além disso, conforme estabelecido no §4º do art.133 da Lei 6.404/76, a assembleia geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos no citado artigo, sendo obrigatória a publicação dos documentos nele citados antes da realização da assembleia.

No caso concreto, restou comprovado o comparecimento de 2/3 (dois terços) dos acionistas na AGO realizada em 30.04.10 (fls.12), bem como que as demonstrações financeiras da companhia relativas ao exercício findo em 31.12.09, foram publicadas em 23.04.10 (fls.14) e encaminhadas pelo Sistema IPE em 14.05.10 (fls.13).

Assim sendo, não se está diante das situações previstas nos §§ 4º e 5º, do art.133 da Lei 6.404/76.

Ademais, ao contrário do alegado pela Companhia, restou comprovado que foi enviada a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta) em 31.03.10 (fls.09)

Assim sendo, a nosso ver, a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fls.09), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia, bem como que o documento somente foi entregue em 14.05.10.

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela IND MAQS AGRÍCOLAS FUCHS S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

OSCAR LEITE DE BARROS JR.

Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas